



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM
SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO EM MINAS GERAIS NA ATUALIDADE**

PAULO CÉSAR DA SILVA LUCIANO

LAVRAS-MG

2022

PAULO CÉSAR DA SILVA LUCIANO

**ANÁLISE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM
SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO EM MINAS GERAIS NA ATUALIDADE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito

Orientador(a): Prof.^(a) M.e. Giovani
Gomes Guimarães

LAVRAS-MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Luciano, Paulo César da Silva.

L937a Análise sobre a manutenção de trabalhadores em situação análoga à escravidão em Minas Gerais na atualidade / Paulo César da Silva Luciano. – Lavras: Unilavras, 2022.

40 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

1. Trabalho análogo à escravo. 2. Trabalho forçado.
3. Vínculo empregatício. I. Guimarães, Giovani Gomes (Orient.). II. Título.

PAULO CÉSAR DA SILVA LUCIANO

**ANÁLISE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM
SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO EM MINAS GERIAS NA ATUALIDADE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 19/10/2022

ORIENTADOR

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2022

*Aos meus pais, Everaldo e Elizabete,
e aos meus irmãos, Pedro e Ian*

AGRADECIMENTOS

A trajetória acadêmica é constituída de sonhos e de pessoas que tornam esses sonhos possíveis. Ninguém consegue nada sozinho, a base familiar é de extrema importância nos momentos difíceis.

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, pois sem ele nada disso seria possível, ele quem tem me guiado até aqui.

Não poderia esquecer de mencionar também meus pais. Everaldo e Elizabete, que sempre acreditaram na minha capacidade e me incentivaram a todo momento na presente graduação. Não tenho palavras para retribuir todo o empenho todo o esforço que empreenderam para que este sonho se tornasse realidade.

Aos meus irmãos Pedro e Ian que da mesma forma sempre incentivaram e contribuíram de várias formas para que tornar esse momento possível.

À minha namorada, Daniela, que me ajudou muito ao longo dessa graduação com conselhos, motivação e todo apoio dado durante essa caminhada.

Agradeço aos amigos(as) e colegas de classe feitos ao longo desses anos, sem eles todo o processo teria sido muito mais difícil. Tenho certeza que essas amizades levarei para a vida toda.

Por fim, gostaria de agradecer e parabenizar todos os professores(as) que tive ao longo dessa graduação e sobretudo ao meu orientados, professor Giovani Guimarães, pois todos foram fundamentais na minha trajetória de vida assim como na de vários e vários colegas. Os ensinamentos passados vão muito além de conteúdo programático, vão para o campo da inspiração de profissionais que queremos ser no futuro.

“O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele”

Immanuel kant

(1724-1804)

RESUMO

Introdução: a presente pesquisa traz uma análise acerca da manutenção de pessoas no denominado trabalho análogo a escravidão nos dias atuais no estado de Minas Gerais e as formas de combate a prática. **Objetivo:** definir com base na Convenção nº 29 art. 2º da Organização internacional do Trabalho (OIT) e legislação pátria o que vem a ser trabalho escravo e meios jurídicos para coibi-lo. **Metodologia:** A pesquisa tem natureza bibliográfica e utiliza fontes formais do Direito, como Convenções internacionais de direito público, leis ordinárias, a Constituição Federal de 1988. Além disso utiliza-se de fontes mediatas como jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** a pesquisa demonstrou resultados no sentido de identificar todo o arcabouço jurídico que trata e visa coibir o trabalho escravo no Brasil, as raízes históricas e os progressos que a legislação tem alcançado bem como as ações não apenas do poder judiciário mas também do poder executivo e legislativo para combater o trabalho escravo. Com o passar dos anos apesar da imensa dificuldade em erradicar e fiscalizar empregadores que fazem uso de mão de obra escrava. **Conclusão:** com base em todo o conteúdo, foi possível concluir que trabalho escravo não é um problema do passado e ocorre em todo país em locais próximos do que imaginamos. A dificuldade de combater os exploradores é bastante grande dada a vasta extensão geográfica do país e pelo fato de que sem as denúncias o trabalho de libertação desses seres humanos pode demorar anos. Entretanto, vale ressaltar os avanços da legislação pátria no sentido de criminalizar e de forma mais objetiva diversas condutas costumeiras dos exploradores que já caracterizam o crime de submeter pessoa ao trabalho análogo ao de escravo com a nova redação do art.149 do Código Penal Brasileiro dada pela Lei 10.803/2003.

Palavras- chave: Trabalho análogo à escravo; trabalho forçado; vínculo empregatício;

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art Artigo

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CONAETE Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CONATRAE Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPB Código Penal Brasileiro

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

Inc Inciso

MTP Ministério do Trabalho e Previdência

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONG Organização não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PEC Projeto de Emenda Constitucional

PNETE Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

SIT Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

SRTbs Superintendências Regionais do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1	NOÇÕES GERAIS	13
2.1.1	Conceituação e características	13
2.1.1.1	<i>Escravização: contextualização histórica</i>	14
2.2	TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE: DEFINIÇÃO E MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO.....	16
2.2.1	Ministério público do trabalho	24
2.2.1.1	<i>Fiscalização no âmbito do poder executivo</i>	25
2.3	PERFIL DAS VÍTIMAS	27
2.4	TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO EM MINAS GERAIS.....	29
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

A incidência do trabalho análogo à escravidão é uma realidade dura, que surpreendentemente existente hoje no Brasil, sobretudo no interior do país. É sem sobra de dúvidas, umas das formas mais graves que existe de se ferir a dignidade da pessoa humana, trata-se de um problema multidisciplinar que incide sobre os direitos humanos, trabalhista, constitucional e penal (ZIELINSKY, 2020).

A escravidão permaneceu por mais de 300 anos no Brasil. O país seguiu de muitas mudanças econômicas, sociais e políticas na segunda metade do século XIX, as quais contribuíram para o fim da escravidão em diversas regiões. Foram os interesses econômicos ligados à escravidão que permitiram a sua continuidade e também um dos principais motivos para a sua extinção, podendo ser citadas três razões principais: a lógica do capitalismo na compra da força de trabalho livre com menor custo do que a manutenção de trabalhadores escravizados; a escassez de cativos a partir da efetiva abolição do tráfico de escravos e a intensa luta dos trabalhadores escravizados por liberdade, inclusive de libertos e dos que integravam as suas redes de sociabilidade (CONFORTI, 2017).

Como exemplo há relatos sobre esse tipo de relação de trabalho em diversas culturas do mundo antigo como: os babilônios, os gregos, os egípcios, os assírios, os hebreus e os romanos (TEIXEIRA, 2018). Na Roma antiga, os escravos eram colocados numa posição igual a de animais ou objetos sendo passíveis de serem vendidos, prática muito comum também nas outras civilizações mencionadas anteriormente (CALGARO, 2020).

Mais tarde na linha do tempo, no Brasil colônia, a escravidão iniciou-se com mão de obra indígena que pouco durou e foi substituída por mão de obra africana de origem subsaariana por volta do ano de 1530, esta sim durou mais de três séculos vindo a ser abolida apenas em 13 de maio de 1888 através da Lei Áurea. Nas Américas, o Brasil foi o último país a abolir a escravatura (DE CASTRO, 2015).

Talvez essa última informação seja um norte para a compreensão sobre a existência de diversos trabalhadores em situação análoga à escravidão no Brasil do século XXI. A tradição escravagista e a vantagem econômica que tal prática criminosa gera, seduz empregadores, ou se pode dizer criminosos, a submeter seus

trabalhadores as situações deploráveis de trabalho utilizando de meios que cerceiam a liberdade e vão contra a dignidade humana (TEIXEIRA, 2018).

Após a promulgação da lei Áurea, no entanto não mais existia no Brasil trabalhadores escravizados, mas sim em situação análoga à escravidão (GAMA E NETTO, 2018, p.23), nomenclatura correta, entretanto se utilizará trabalho escravo, trabalho forçado ou obrigatório como sinônimos visando a repetição excessiva do termo.

O grande índice de trabalhadores em situação análoga à escravidão é um problema que está longe do fim no país. Dados mostram que ano após ano muitos trabalhadores são descobertos e libertados dessa situação pelas autoridades. Quais os motivos fazem com que ainda exista pessoas laborando em situação análoga à escravidão no Brasil do século XXI? O mundo científico se debruça como deveria sobre essa temática? Os mecanismos jurídicos e o aparato estatal são suficientes para coibir e punir empregadores que se utilizam da mão de obra em situação análoga à escrava?

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NOÇÕES GERAIS

2.1.1 Conceituação e características

O Direito do Trabalho é uma seara tão importantíssima em qualquer sociedade no mundo. No ordenamento jurídico brasileiro deu origem a uma das três justiças especializadas existentes em todo o judiciário brasileiro: a Justiça do Trabalho. Para tratar e julgar temas relacionados a área. Nesse sentido, se insere o Direito do Trabalho que surge como uma necessidade de aprofundamento científico acerca do trabalho e toda a relação existente entre trabalho, trabalhador e empregador em um estudo sistemático de todos os pormenores que cercam o vínculo trabalhista, sobretudo em uma sociedade que cada vez se mostra mais complexa e específica faz se necessário um estudo objetivo e sistemático onde são estabelecidos os requisitos para a caracterização do vínculo trabalhista, os direitos constitucionais implícitos e explícitos, bem como o direito público internacional ao qual o Brasil faz parte como nos casos de erradicação ao trabalho escravo, por exemplo (DELGADO, 2019).

É fundamental a definição da relação empregatícia para todo e qualquer procedimento que tenha pretensão de desaguar no poder judiciário. Os elementos fáticos-jurídicos imprescindíveis para caracterizar o vínculo trabalhista são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador; c) não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade (DELGADO, 2019).

Todos esses requisitos são extraídos pela doutrina do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), caput que contém a seguinte redação: “Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Além disso, temos também no caput do art. 2º da CLT a menção e definição de empregador conforme o texto: “Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

Cabe ressaltar que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício como o *intuitu personae*, a não eventualidade, subordinação e onerosidade são estabelecidas com base na interpretação literal da CLT bem como pela interpretação da realidade fática já existente e costumeira nas relações de trabalho, não são, portanto, criação jurídica, mas o reconhecimento de fatos que já ocorrem no contexto do trabalho.

2.1.1.1 Escravização: contextualização histórica

O labor faz parte da história humana desde seu início para garantir a sobrevivência. Dos povos nômades até aqueles que com passar do tempo se tornaram sedentários e se estabeleceram em uma localidade a existência de tarefas, que podemos chamar de trabalho, para a captação de recursos sempre fizeram parte da vida de todos os indivíduos sendo os homens na maior parte das sociedades responsáveis pela caça e as mulheres pelo preparo dos alimentos caçados ou coletados da natureza.

Atualmente o trabalho em uma sociedade muito mais complexa tem várias modalidades cuja a retribuição e remuneração em regra parte de um empregador e em dinheiro. Além disso, o trabalho na sociedade contemporânea carrega a perspectiva de fomentar uma melhor qualidade de vida e de ascensão social que não se via nas sociedades mais antigas por meio do labor (GAMA; NETTO, 2018).

No entanto, nas sociedades antigas o trabalho era tido como algo pertencente às classes sociais inferiores. Como descreve (Cassar, 2018):

Do ponto de vista histórico e etimológico, a palavra “trabalho” decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo “trabalho” tem origem no latim – *tripalium*, espécie de instrumento de tortura que pesava sobre os animais. Os nobres, os senhores feudais e os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo.

Esse tipo de raciocínio deu embasamento para que várias sociedades ao redor do mundo tivessem a prática de submeter pessoas ao trabalho escravo por considerá-las inferiores.

A propósito, o dicionário Aurélio define como escravo: “Indivíduo que está ou foi privado de sua liberdade, sendo submetido à vontade de outrem, definido como propriedade.” Daí entende-se a coisificação do ser humano e atrocidades cometidas

que eram justificadas pelos autores como sendo válidas por serem praticadas contra escravos, prisioneiros de guerra, devedores e até mesmo por conta da origem étnica.

Vale ressaltar que não podemos entender o trabalho escravo de uma perspectiva restrita como sendo apenas a privação de liberdade. Trata-se de uma prática muito mais complexa e que atinge o ser humano não apenas em sua liberdade mas também em toda sua dignidade como ser humano e como trabalhador. Para alcançar seu objetivo de lucro fácil é muito comum que o explorador pratique condutas como: aliciamento, migração, force o endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho (PINHEIRO, 2021).

Segundo Zielinsky (2020), na idade média, a escravização de seres humanos deixou de ser tão comum como na antiguidade pelo fato de as sociedades serem estritamente agrárias e já disporem dos servos dos senhores feudais para realizarem os trabalhos manuais em troca de proteção e cessão de terras.

No período subsequente, a chamada idade moderna, a política escravagista alcançou seu ápice com o tráfico de africanos para as Américas e Europa, principalmente, para trabalharem como escravos e se tornarem propriedade daqueles que quisessem adquiri-los. No Brasil recém-descoberto, os portugueses tentaram em um primeiro momento escravizar os índios que aqui habitavam, sem muito sucesso e por conta de pressões da igreja essa escravização não durou muito tempo e foi substituída posteriormente pelos negros africanos que foram trazidos aos milhões ao novo continente.

Sendo o Brasil em 1.791 a maior nação escravagista no mundo, só foi superada pelos Estados Unidos que conseguiram desenvolver um modelo de reprodução de escravos em grande número de modo a aumentar a mão de obra. Mesmo os Estados Unidos tendo recebido menos um menor número de escravos que o Brasil ao longo do período de tráfico.

Mesmo após a imigração da família real portuguesa para o Brasil a escravidão é mantida. O Brasil assina com a Inglaterra, em 1826, um tratado para a erradicação do tráfico de escravos que não é levado a efeito. No ano de 1831, como decorrência dos acordos assinados em 1826 com a Inglaterra para o reconhecimento da Independência, é aprovada a Lei Evaristo de Moraes, que “declara livres todos os negros que sejam ingressados no território nacional”. No entanto, sua aplicação foi burlada com frequência, a ponto de que o aumento da repressão por parte da Inglaterra causando um ambiente de rusga diplomática entre as duas nações.

A escravização dos africanos no Brasil iniciou-se ainda no início do século XV e perdurou até 1888 quando foi assinada a lei áurea, fruto de pressões políticas por interesses econômicos da Inglaterra e as lutas locais dos abolicionistas que buscavam há muito tempo o fim do regime escravagista no país.

Tal mácula traz ainda nos dias de hoje reflexos para a sociedade como desigualdade social, marginalização de grupos da sociedade além de inúmeros problemas socioculturais atrelados. Inclusive umas das últimas regiões a abolir o regime escravagista no Brasil, o norte fluminense, que conservou ao longo do século XX histórico ainda de notificações por trabalho análogo ao escravo (CALGARO, 2021).

2.2 TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE: DEFINIÇÃO E MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

Se anteriormente o trabalho era tido como algo de classes inferiores, isso é totalmente o oposto na atualidade, onde o trabalho é entendido como todo esforço físico ou intelectual empreendido pelo homem visando objetivo produtivo à terceiros, mediante contrapartidas que por sua vez, ensejam em direitos e mecanismos jurídicos de proteção (CASSAR, 2018).

O trabalho escravo também adquiriu uma nova roupagem na sociedade mundial se antes a escravidão era algo permitido pela lei, atualmente trata-se, com razão, de uma prática abominada pela grande maioria da sociedade mundial e seus governantes. Daí se extrai normas, tratados entre outros documentos jurídicos de direito público internacional para coibir a prática de trabalho escravo e amparar as vítimas. Se antes o escravizador tinha orgulho e ostentava grandes números de trabalhadores escravos como na época Brasil colônia, atualmente a submissão de seres humanos a trabalho forçado se dá de forma velada, obscura sendo esse um dos fatores que dificulta o combate a essa prática criminosa (PINHEIRO, 2021.)

Segundo Antonio Erismar De Castro e Raifran Abidimar De Castro, o trabalho escravo contemporâneo é:

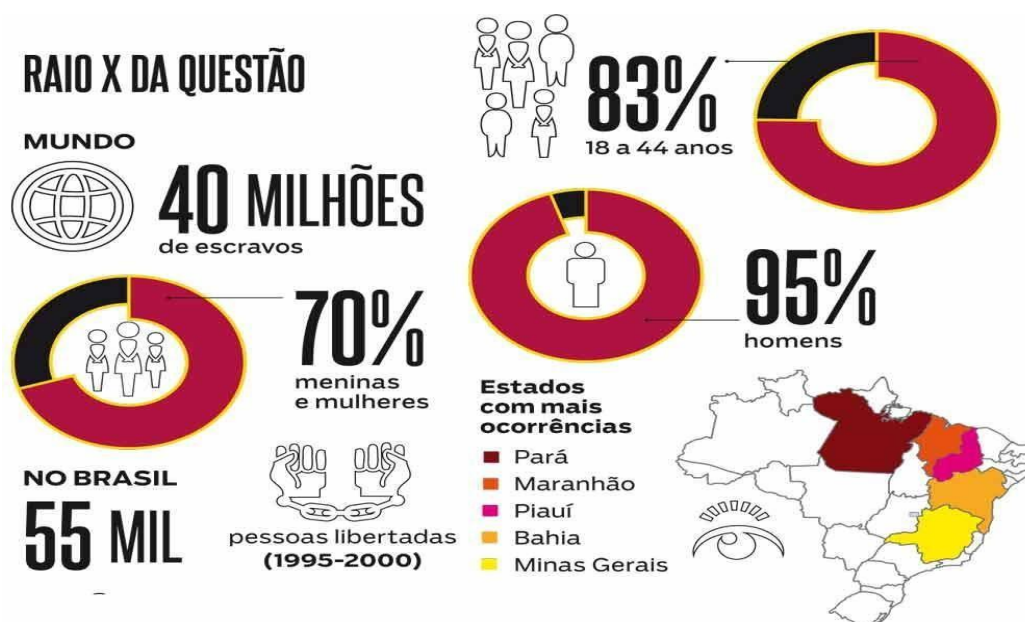
[...] aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir ou deixar o local de labor a qualquer tempo. Neste caso a liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de locomoção do sujeito individual, mas, também ao âmbito coletivo, no que diz respeito à liberdade de associação e exercício da atividade

sindical. Neste sentido as negações ao trabalhador vão além, é negada a liberdade de escolher o trabalho, visto que muitos por terem baixa escolaridade, são facilmente enganados com promessas alusivas de bons salários, de condições excelentes de trabalho. (2015)

Infelizmente, não é possível afirmarmos que escravidão humana ficou no passado no Brasil após o auge do sistema escravocrata durante o século XVI e seguintes. No entanto, essa forma de trabalho se transfigurou, se antes o escravo era tido como uma propriedade legalmente reconhecida pelo Estado, após a abolição essa objetificação dos seres humanos já não era mais aceita, a escravidão moderna é, portanto, uma grande exploração do trabalhador ao ponto de ferir seus direitos trabalhistas, humanos e até outros direitos dependendo do caso em concreto onde a dignidade da pessoa humana é obliterada (TEIXEIRA, 2018).

Em termos práticos, esse problema continua a existir nos dias atuais. Informações recentes estimam a ocorrência de 200 mil trabalhadores no país vivendo em regime de escravidão, segundo dados do Índice de Escravidão Global, elaborado por Organizações Não Governamentais (ONGs) ligadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Figura 1. Estimativa de pessoas que estão em escravidão moderna



Fonte: wehandle (2022).

De acordo a figura 1 e a Organização Internacional do Trabalho (OIT,), mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% eram mulheres e meninas. Desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados (RODRIGUES; BEAN, 2019).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Foi fundada em 1919 para perseguir uma visão baseada na premissa de que a paz universal duradoura pode ser estabelecida somente se for baseada na justiça social. Com o mandato de regular o trabalho mundialmente, tornou-se a primeira agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1946 (RODRIGUES; BEAN, 2019).

Contém uma estrutura tripartite composta por: Conferência Internacional do Trabalho cuja competência é definir políticas gerais do trabalho e da própria OIT, os encontros acontecem uma vez por ano em Genebra (OIT, 2022).

É composta também pelo Conselho de Administração, trata-se de órgão executivo que se reúne três vezes ao ano para tratar das questões administrativas e de orçamento da OIT que são submetidas a conferência para a votação (OIT, 2022).

Por último faz parte da Organização Internacional do trabalho também o Escritório Internacional do Trabalho, é o ponto focal para as atividades da OIT e conta com uma estrutura permanente sob a liderança do diretor geral (OIT, 2022).

De acordo com a OIT, utiliza-se a expressão trabalho forçado ou obrigatório para se referir ao trabalho escravo moderno e o conceitua na sua Convenção n° 29 de 1930 artigo 2°, da seguinte forma:

“1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Essa definição é interessante, pois deixa claro que o elemento vontade não existe no trabalho forçado. O trabalho livre está intrinsecamente ligado ao trabalho subordinado, isso pelo fato de que aquele se sujeita a ser subordinado é porque o quis e o aceitou fazer, do contrário estaria sendo coagido moral ou fisicamente onde o trabalhador fica sujeito de modo pessoal e absoluto ao empregador e não a subordinado (DELGADO, 2019).

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), além de prever a dignidade inerente a todos os seres humanos veda expressamente o trabalho escravo em todas as suas formas como prescreve seu artigo 4°: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”

Apesar da maior parte da doutrina entender que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem força normativa e sim um viés de recomendação, é inegável que se trata de um documento internacional de extrema importância para o direito internacional, tanto é verdade que inspirou diversas Constituições Nacionais como a atual Carta Magna brasileira, por exemplo.

No campo jurídico nacional, o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.048 de 1940- CPB) tipifica como crime a conduta de submeter pessoa à trabalho análogo a escravo. O diploma legal define em seu art. 149 como crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Vale a pena ressaltar que o texto original do dispositivo supracitado por apresentar uma redação bastante genérica foi durante muito tempo um obstáculo para a própria aplicação da lei, visto que pelo generalismo favorecia o entendimento de que só haveria de se falar em trabalho análogo a escravidão se houvesse restrição de liberdade. O problema só foi ser corrigido com a Lei 10.803/2003, que veio para alterar a redação do art. 149 do CPB/1940 trazendo um rol de condutas que se ocorrerem também se enquadram ao crime de submeter trabalhador ao trabalho escravo como a submissão a jornada exaustiva, à condições degradantes ou restrição do direito de ir vir dos trabalhadores. Esse foi o modo encontrado pelo legislador para fazer com que lei consiga alcançar sua finalidade de coibir e de punir aqueles que a descumprirem (PINHEIRO, 2021).

A Magna Carta em seu art. 1º inc, III. Também fortalece o pensamento prevendo no seu texto constitucional a vedação de trabalho análogo ao de escravo, sob o princípio da dignidade da pessoa humana, a mesma ainda tem previsão no seu texto acerca da garantia do direito à vida, igualdade e à liberdade; corroborando em seu que ninguém poderá ser submetido à qualquer tipo de tortura ou a tratamento considerado de forma desumana ou degradante. Assim como garantir que não haverá pena por trabalhos cruéis e forçados, ainda há garantia de livre locomoção, sendo proibida a privação da liberdade da pessoa humana, bem como de seus bens sem que ocorra o devido processo legal, visto que não é permitido a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (DE NEGREIRO; DE FREITAS; 2020).

Nesse sentido, subentende-se que toda e qualquer forma de degradação a dignidade da pessoa ou trabalhador fere a própria Constituição violando não apenas os direitos trabalhistas mas os direitos fundamentais da pessoa humana.

Mais a diante na Magna Carta, especificamente em seu art. 243 modificado pela emenda constitucional nº 81 de 2014, vemos uma menção direta ao trabalho escravo e a uma sanção prevista para os proprietários de terra em que se encontre trabalhadores sendo explorados conforme a seguinte redação do texto constitucional:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma

agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

É bem verdade que o direito à propriedade é previsto na própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) no entanto, esse direito não é absoluto e pode ser restringido de algumas formas, haja vista que a propriedade deve cumprir sua função social, uma dessas formas de restrição é a expropriação cujo o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, afinal é de interesse e dever do estado brasileiro coibir e punir práticas de trabalho escravo ao longo de seu território (COSTA E OLINSKI, 2017).

Foi com esse ideal de criar mais um instrumento jurídico de combate ao trabalho escravo que surgiu o Projeto de Emenda Constitucional conhecido como “PEC do Trabalho Escravo” que culminou na Emenda Constitucional 81 e veio tornar possível a expropriação de terras urbanas ou rurais onde haja a existência do trabalho escravo, esse tipo de expropriação sanção tem como intuito punir e de alguma forma reparar o mal causado pela exploração dos trabalhadores, devolvendo a propriedade a possibilidade de ser utilizada buscando a função social por meio da destinação dessas terras à reforma agrária e aos programas de habitação popular (COSTA E OLINSKI, 2017).

Assim, a Emenda Constitucional 81 veio para incrementar o bojo normativo contra o trabalho escravo sendo um dispositivo bastante interessante, se colocado em prática como deve ser pelo judiciário, pois consegue punir o explorador em um dos seus pontos mais sensíveis: o seu “bolso” e ao mesmo tempo dar função social as propriedades urbanas ou rurais.

O Ministério do Trabalho e Previdência também traz em seu site institucional uma conceituação bastante ampla sobre o que é o trabalho em condições análogas à de escravo, segundo a pasta trata-se de:

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por

parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É possível perceber que juridicamente há mecanismos que tratam do tema já há algum tempo tanto no plano nacional como internacional e que os conceitos se complementam sobre o que é o trabalho escravo na atualidade, é notório também entender que não se trata de uma conduta simples de restringir a liberdade, existem várias formas que o empregador pode submeter seus empregados a um trabalho indigno de modo a ensejar em no trabalho escravo moderno. O Estado Brasileiro foi um dos primeiros admitir a OIT, no ano de 1995, que havia um grande número de trabalhadores em situação de escravidão em seu território (BARROSO; PESSANHA, 2018).

Em que pese a existência de um tipo penal destinado a punir aqueles que submetem o trabalhador a uma situação de trabalho escravo e a própria Constituição vede totalmente essa modalidade de mão de obra, muitos casos ocorrem no instante em que este estudo é redigido pelo país afora, de modo que se mostrou necessária uma atuação mais concreta do Estado brasileiro.

Por isso, quando do reconhecimento por parte do Brasil junto a OIT de muitos casos de trabalhadores escravizados o país assumiu o compromisso de combater o problema, nesse contexto foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), de acordo com o próprio site institucional, a Comissão trata-se de um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos e tem como função acompanhar e fomentar o cumprimento do que dispõe o plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) com uma atuação interdisciplinar que une vários outros Ministérios de Estado que se relacionam ao tema. Além disso, tem a competência para propor a elaboração de estudos e incentivar a realização de campanhas para o combate do trabalho escravo.

Ainda na seara administrativa da União, existe dentro do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) um grande aparato de fiscalização do qual faz parte o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, de acordo como Schwarz e Thomé trata-se de uma ferramenta imprescindível de coibir o trabalho escravo pelo seguinte:

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel conduziu à obtenção de resultados significativos na repressão ao escravismo a partir de 1995.

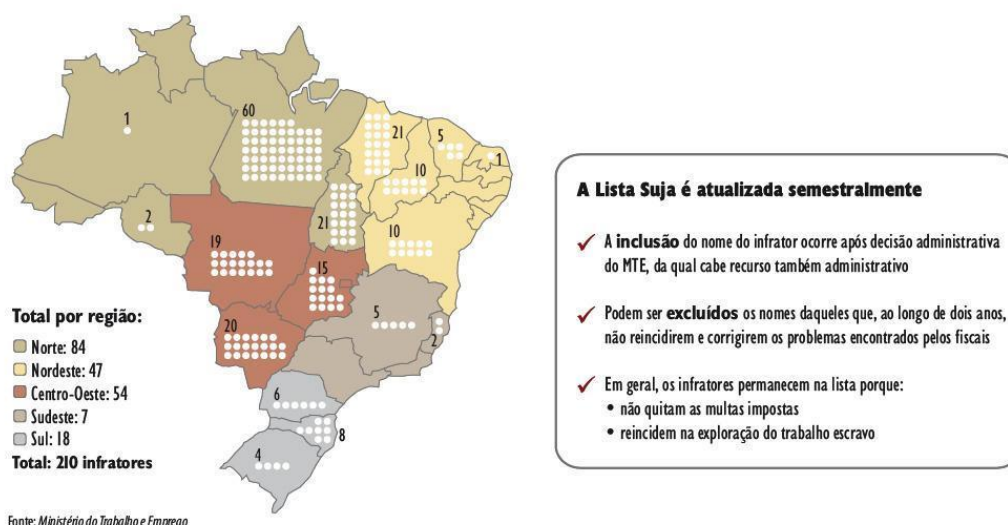
Subordinados diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, os grupos móveis conseguem atuar de forma ágil e relativamente independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos estados.

Há também listas divulgadas pelo MTP com os nomes de empregadores que fizeram uso de mão de obra escrava estabelecendo uma espécie de lista suja (BARROSO; PESSANHA, 2018). Essa lista tem como intuito não apenas gerar constrangimento a esses trabalhadores mas funciona como uma representação do princípio da publicidade esculpido na Constituição tornando esses empregadores conhecidos não apenas pelas possíveis vítimas mas também por aqueles que tem o dever de apurar denúncias de trabalho forçado servindo como um sinal de alerta para empregadores que já tem histórico de exploração.

Figura 2. Índice de infratores na lista suja nos Estados Brasileiros.

Cadastro de infratores, criado em 2004, reúne 210 nomes de 17 estados

O Pará segue sendo o estado com o maior número de empregadores na lista, assim como o de trabalhadores resgatados



Fonte: labdicasjornalismo (2021).

Conforme a figura acima percebemos que o estado do Pará contém o maior número de empregadores infratores cadastrados, sendo que concentra a maioria absoluta dentre todos os estados da região norte do país. Em seguida a segunda região com maiores números de transgressores é a centro-oeste, cujo estado com maior número de cadastrados é o Mato Grosso do Sul onde a cultura agropecuária é bastante forte.

As regiões sul e sudeste concentram os menores números de cadastrados na lista suja, isso não significa que os números de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado sejam necessariamente menores nessas regiões. Isso pelo fato de que além da fiscalização ser bastante difícil outro desafio é encontrar provas de indícios suficientes para que o infrator seja listado no castro de transgressores sem que seus direitos de presunção de inocência sejam violados.

Como ilustração temos a empresa Via Veneto, dona da marca Brookfield Donna, incluída na “lista suja” no final de 2018. Foi o maior grupo nacional a integrar essa lista. Tinham suas roupas fabricadas por bolivianos em uma jornada de trabalho que extrapolavam às 12 horas, em um ambiente limitado, com pouca luminosidade e com cheiro forte em decorrência de falta de higiene, era assim que os trabalhadores costuravam as roupas da marca (DICAS JORNALISMO LAB, 2021).

Esse é apenas um exemplo de várias e várias empresas multimilionárias que auferem lucros exorbitantes às custas do desrespeito aos direitos, humanos, trabalhistas e da dignidade de seres humanos que se submetem a exploração por entenderem que essa é a única opção que tem para sobreviverem.

2.2.1 Ministério público do trabalho

Dentro das funções essenciais à justiça, a Constituição de 1988 em seu art. 127 e seguintes estabelece a existência e as funções do Ministério Público dentre as quais destacam a função fiscalizatória e de oferecimento da denúncia quando constatados os indícios suficientes. Tais atribuições estão elencadas no art. 129 e incisos seguintes da Constituição conforme a redação a seguir:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Por isso, o Ministério Público Trabalho é muito importante para efetivação dos mecanismos jurídicos de proteção e repressão ao trabalho escravo em todos os estados da federação.

Nesse sentido, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONAETE, cuja criação se deu com a portaria 231 do ano de 2002. Essa coordenadoria faz a união das Procuradorias Regionais do Trabalho.

A CONAETE atua com enfoque no combate ao trabalho análogo a escravo, investigações sobre jornadas exaustivas, contração de dívidas e servidão em ambientes de labor.

2.2.1.1 Fiscalização no âmbito do poder executivo

Se existem leis para serem aplicadas pelo judiciário, é de suma importância que haja também uma fiscalização forte para promover indícios de materialidade autoria dos crimes praticados.

É nesse sentido, que o Ministério do Trabalho e Previdência contém um aparato para fiscalizar a exploração de mão de obra escrava no território brasileiro com base em parâmetros que são elencados em seu site institucional.

Nos termos da Convenção nº 81 da OIT, que veio com parâmetros a serem seguidos para a realização de uma inspeção do trabalho adequada. Aos inspetores cabe assegurar a aplicação e proteção dos trabalhadores em relação aos seus direitos como condições adequadas de labor, jornada de trabalho, higiene, descanso bem como todos os direitos inerentes a qualquer ser humano sendo este prestador de serviços ou não.

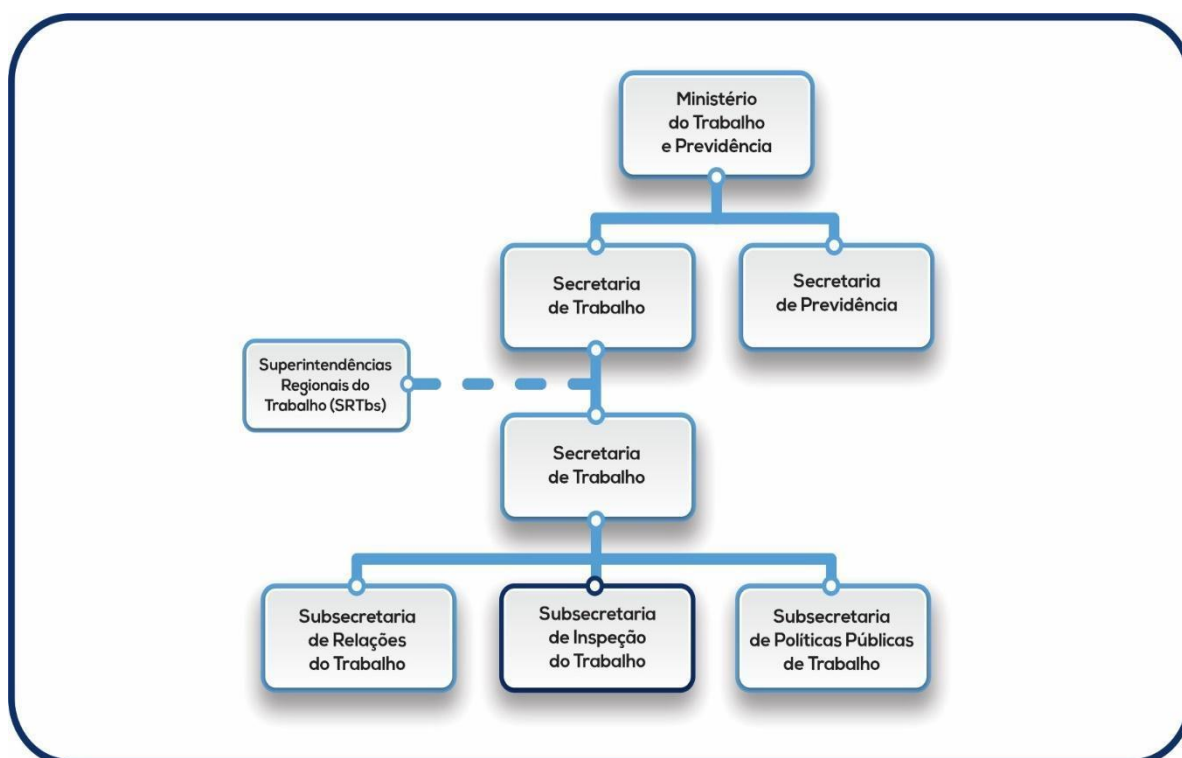
Além disso, compete ainda à fiscalização do trabalho o fornecimento de informações e dados para o acompanhamento e produção de estatísticas que tornam

mais eficaz o combate e mapeiam regiões onde a incidência de exploração possa ser maior e demande mais atenção por parte dos inspetores.

A Carta Magna atribuiu a competência de realizar a inspeção do trabalho à União, conforme o art. 21, inc. XXIV. Para isso, a União utiliza-se dos auditores-fiscais do trabalho (AFT).

Incumbe a Subsecretária de Inspeção do Trabalho (SIT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência a responsabilidade pela organização das atividades de inspeção do trabalho.

Figura 3. Organograma do Ministério do Trabalho e Previdência



Fonte: Ministério do trabalho e Previdência (2022).

Além da Subsecretária de Inspeção do Trabalho, vale destacar também a existência das Superintendências Regionais do Trabalho (SRTbs), que são unidades descentralizadas do MTP que também realizam a fiscalização de modo que agem dentro de suas respectivas áreas de território tornando a presença dos inspetores uma realidade ao longo de todo o Brasil.

As metas e diretrizes da SIT são estabelecidas no Plano Plurianual, um instrumento do governo onde são planejadas a médio prazo todos os objetivos e formas para alcançá-lo no que se refere a inspeção do trabalho.

2.3 PERFIL DAS VÍTIMAS

As vítimas do trabalho escravo contemporâneo frequentemente derivam de minorias ou grupos socialmente excluídos. Em um país de economia volátil como o Brasil cujo desemprego volta e meia alcança números alarmantes há um cenário perfeito para o processo de precarização do trabalho e do respeito aos direitos dos trabalhadores. Aliado a isso, temos também um alto índice de analfabetos e pessoas com baixa escolaridade e pouco ou nenhuma acesso à informação e oportunidades, estes entre outros fatores ajudam a explicar como pessoas são submetidas ao trabalho escravo na atualidade, muitas vezes por longos anos, até serem resgatadas (SOUSA E JÚNIOR, 2019).

Conforme colocado, a escravização moderna contém elementos que a difere da que fora realizada durante séculos desde o “descobrimento do Brasil” até 1888. Se antes as vítimas eram selecionadas com base principalmente em sua origem étnica, atualmente este elemento não é o principal fator para que um trabalhador seja vítima de trabalho forçado, embora em boa parte dos casos as pessoas resgatadas seja de raça negra ou parda como veremos a seguir (SOUSA E JUNIOR, 2019).

Há ainda aqueles que pela situação de miserabilidade em que se encontram em seus países ou estados de origem migra para localidades seduzidos pela promessa de emprego e de uma suposta melhora de vida que irão alcançar com seu labor.

É nesse contexto de extremo desamparo social que surge a figura dos chamados “gatos” que nada mais são que aliciadores de trabalhadores. Esses indivíduos surgem com promessas de melhora de vida e se aproveitam da falta de conhecimento de suas vítimas para ludibriá-los. Nesse ponto cabe uma distinção interessante a ser feita sobre a “captura” de escravos na escravidão clássica que se dava de forma coercitiva por meio da força, já a escravidão moderna em um primeiro momento se utiliza da enganação, de falsas promessas para cativar as vítimas e as

fazer ir para o local de exploração por sua própria vontade (COSTA E OLINSKI, 2017).

Entretanto, quando se deparam a realidade se veem a mercê de um trabalho sem o mínimo de dignidade, sem respeito aos direitos trabalhistas e até mesmo os direitos humanos (COSTA E SILVA, 2022).

Figura 4. Dados dos perfis das vítimas de trabalho análogo ao trabalho escravo.



Fonte: Escola politécnico de saúde Joaquim Venâncio (2022).

Conforme podemos notar pelos dados acima o fator preponderante na escravização contemporânea não está intrinsecamente ligado a características fenotípicas ou a grupos étnicos. Entretanto, como consequência lógica da sociedade em que vivemos e por consequência da antiga escravidão é natural que indivíduos

considerados como mestiços e pretos, que somam 60% do número de trabalhadores escravizados desde 1995 estejam frequentemente em certa situação de vulnerabilidade e, portanto, sejam mais suscetíveis à exploração do trabalho análogo ao escravo.

Vale a pena destacar o quanto o baixo ou nenhum nível de escolaridade representa nos dados de trabalhadores resgatados sendo que os que estudaram até o 5º ano somados aos analfabetos somam quase 70% do número de vítimas. Esse percentual cai para 5% para aquelas vítimas que tem ensino médio deixando claro que os fatores instrução e informação são de suma importância para a erradicação do problema.

Outro perfil bastante comum de trabalhadores em situação análoga a de escravo é o de mulheres que são contratadas supostamente para realizar o trabalho doméstico, mas que passam, muitas vezes, uma vida toda sem perceber salário ou demais direitos trabalhistas que fazem jus.

No corrente ano, uma mulher de 84 anos foi resgatada da situação de trabalho análogo ao de escravo após trabalhar por 72 anos para uma família no Rio de Janeiro. De acordo como o Ministério do trabalho e previdência essa foi a pessoa a encontrada a mais tempo na situação de exploração que a pasta tem registro. A trabalhadora, que é negra, trabalhou para três gerações da família sendo que iniciou aos 12 anos com promessa de boas oportunidades e de que poderia estudar. No entanto, nunca teve esses as oportunidades prometidas, tinha contato com o mundo exterior e seus parentes limitado, vivia em um cômodo improvisado que sequer pode ser considerado um quarto, tudo isso por mais sete décadas até ser resgatada (REPÓRTER BRASIL, 2022).

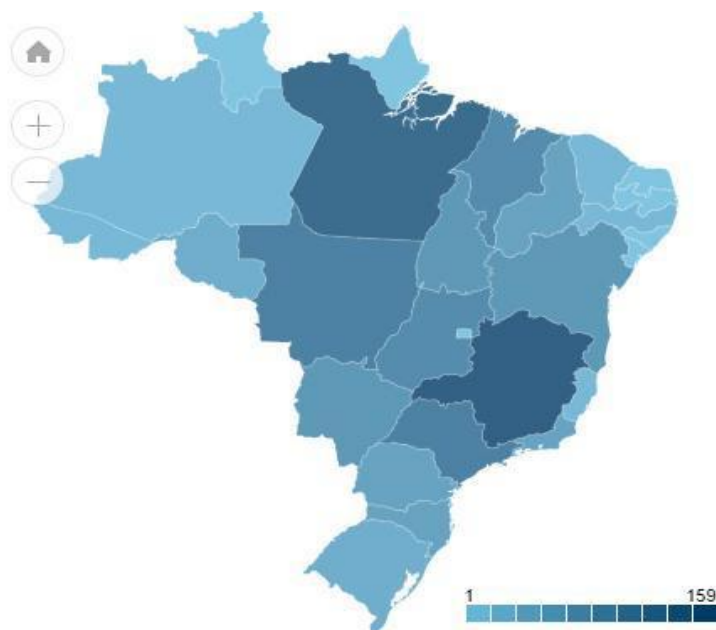
2.4 TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO EM MINAS GERAIS

Antes de adentrarmos aos números de trabalhadores e casos de escravidão no estado de Minas Gerais, cabe desfazer uma percepção do senso comum de que o

trabalho análogo à escravidão é um fenômeno que ocorre apenas no campo e longe dos centros urbanos. Isso não é verdade como analisaremos posteriormente.

Segundo dados do Ministério do trabalho relativos às fiscalizações onde foram encontrados trabalhadores em situação análoga à escravidão de 1995 a 2021, podemos perceber que o estado de Minas Gerais figura como um dos que mais ocorre tal prática. Na imagem a seguir temos um mapa do Brasil onde os estados com a cor mais escura representam os maiores números de trabalhadores resgatados no período supracitado:

Figura 5: índice de trabalhadores resgatados em cada estado



Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência, Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (2021).

Dos 52.722 trabalhadores escravizados encontrados durante o período de 1995 a 2021, 7.295 foram em Minas Gerais que junto com o estado do Pará lideram o vergonhoso ranking de maior escravização geral de trabalhadores.

Apesar de o trabalho escravo não ocorrer apenas no meio rural, ainda se trata do ambiente onde são encontrados mais trabalhadores nessa situação, cerca de 60% em relação ao ambiente urbano.

Dentro desse contexto, o estado de Minas Gerais que tem como grande motriz econômico a produção de café detém também muitos trabalhadores escravizados

dentro dessa cadeia de produção. Trabalhadores são aliciados pelos chamados “gatos” para os períodos de plantio e safra. Os trabalhadores possuem diversas origens sendo muitos recrutados no norte de Minas, Pará e Bahia. A remuneração fica vinculada a produtividade desses trabalhadores facilitando a exploração e o incentivo a jornadas demasiadamente desgastantes e sem intervalo para descanso (DO VALE E RAIMUNDO, 2021).

Dentre as violações mais comuns nas lavouras de café em Minas Gerais temos os alojamentos precários desprovidos de salubridade e condições mínimas para que os trabalhadores possam viver no período em que estão exercendo suas funções. Além disso é costumeiro a retenção de documentos e a imposição de dívidas arbitrárias que são utilizadas como meio de coerção para manter os trabalhadores explorados no local tolhendo o seu direito de ir vir (DO VALE E RAIMUNDO, 2021).

Entretanto, assim como no restante do Brasil os casos e as áreas em que os trabalhadores são explorados são variadas. É bastante comum a exploração de mulheres como Madalena Gordiano cuja história gerou grande repercussão e comoção ao ser resgatada de uma família que a explorou durante a maior parte de sua vida. Seu caso ganhou grande notoriedade nacional ao ter sua vida contada em uma reportagem da revista eletrônica “Fantástico” da TV Globo no final do ano de 2020.

Madalena Gordiano, que foi resgatada 2020 após longas décadas de exploração na cidade de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais mostrou como a trabalho análogo ao escravo ainda está presente na realidade do Brasil (ARAKAKI, et. al., 2018).

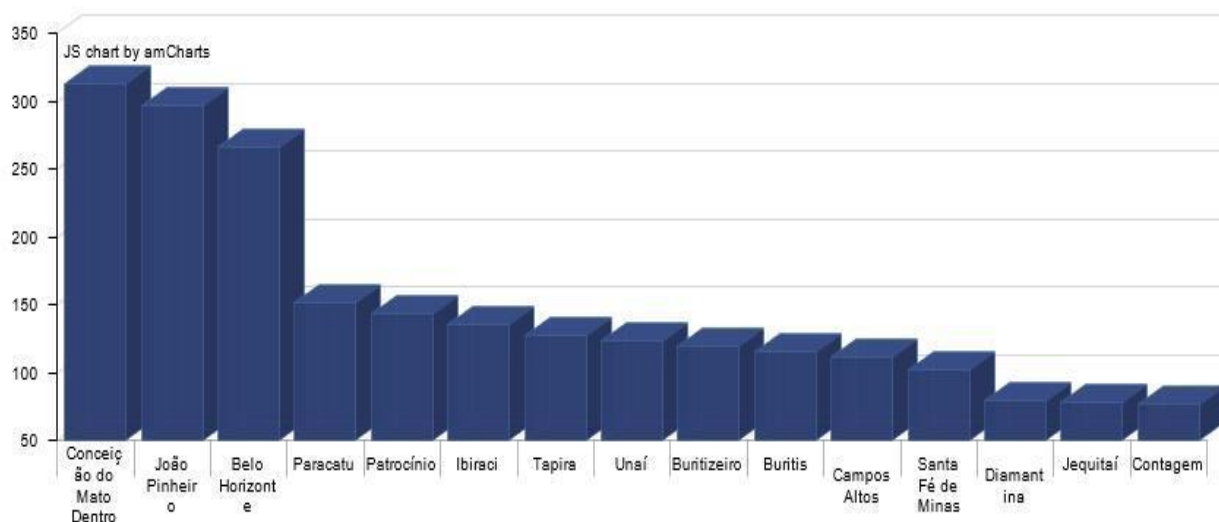
A idosa de 68 anos, veio de uma família muito pobre, nascida na cidade de São Miguel em Minas Gerais. Devido as condições socioeconômicas de sua família, Madalena G. e sua mãe tinham que sair de porta em porta pedidos alimentos, foi onde conheceu a professora Maria das Graças Milagres Rigueira, que resolveu ajuda-la e prometeu a sua mãe que iria adotá-la e dar melhores condições (ARAKAKI, et. al., 2018).

Porém, ela nunca foi adotada de forma legal e nunca fez parte da família, estando ali apenas para fazer o trabalho doméstico. Foi proibida de ir para a escola, pois de acordo com o patrão, Dalton Milagres Rigueira, isso não a beneficiaria. Deste modo, sua rotina diária era cozinhar, lavar, limpar banheiros, tirar o pó, enfim, arrumar a casa da família Rigueira (ARAKAKI, et. al., 2018).

Madalena Gordiano vivia em péssimas condições e era maltrada pela família. Aos 27 anos ela se casou com um o qual era ex combatente da Segunda Guerra Mundial, e também era tio da patroa, da casa em que ela vivia. Lopes tinha setenta e oito anos e se encontrava em péssimas condições de saúde. Apesar de terem se casado, ela nunca morou com ele. Após a morte do esposo, Gordiano deveria receber oito mil reais por mês, porém não havia conhecimento de tal pensão. Seus patrões ficavam com todo o dinheiro. A vida de Gordiano foi de muitos mals tratos e abusos, sem direito a férias, salário digno, alimentação descente, folgas e de se comunicar com as pessoas (ARAKAKI, et. al., 2018).

Segundo Ministério do Trabalho e Previdência, ainda no perímetro urbano destaca-se grande número de trabalhadores na área da construção civil sendo explorados. O gráfico a seguir representa as cidades mineiras onde foram encontrados mais trabalhadores explorados nos últimos anos.

Figura 6. Cidades com mais trabalhadores resgatados em Minas Gerais



Fonte: Ministerio do Trabalho e Previdência (2022).

Nesses dados chama bastante a atenção que a terceira cidade com mais trabalhadores resgatados é a capital mineira, Belo Horizonte. Isso evidencia mais uma

vez o fato de que o trabalho escravo tem várias vertentes e pode estar mais próximos do que se pensa, até mesmo nas grandes cidades como Belo Horizonte.

Os anos de 2009, 2010 e 2019 foram os que houve um ápice de trabalhadores resgatados na última década, conforme estatísticas do MTP. Os outros anos que se inserem nesse período tiveram uma queda do número de vítimas libertadas pelos órgãos de inspeção.

Em síntese, podemos dizer que a escravidão dos dias atuais está espalhada por todo o território brasileiro, sobretudo nos estados de Minas Gerais e o Pará. Isso se deve ao fato de que apesar dos esforços institucionais há uma grande resistência por partes de grupos poderosos que tem o interesse na exploração dos trabalhadores fomentando e dificultando a erradicação da escravidão Brasil (BARROSO; PESSANHA, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A existência de trabalho escravo ao longo da história humana já é por si só repugnante e macula várias sociedades do mundo até hoje. Por isso, é inadmissível que no estado democrático de direito, Brasil, ainda existam pessoas submetidas a essa situação e tenham dia após dia sua dignidade e seus direitos gravemente feridos.

Por isso justifica-se o presente projeto de pesquisa não apenas pelo aspecto sociológico, mas também para os operadores do direito em geral, visto que o tema é multidisciplinar e guarda conexão com os direitos humanos, trabalhista, constitucional e penal.

Trata-se de um tema tão complexo que nenhuma das definições seja da OIT, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis Trabalhistas conseguem traduzir de forma igual o que seria o trabalho escravo contemporâneo. Sendo que cada um dos dispositivos citados possui definições que complementam umas as outras, principalmente o Código Penal que passou por uma modificação através da Lei 10.803 de 2003 que veio a estabelecer um rol de condutas que se enquadram no crime de submeter pessoa a trabalho análogo à de escravo conforme o crime tipificado em seu art. 149.

É extremamente necessário, portanto, um enfoque da ciência jurídica com relação ao assunto para que possa promover a discussão e consequentemente mecanismos capazes de erradicar a prática de trabalho análogo ao escravo dentro de um Estado democrático de Direito brasileiro.

Dentro disso, destaco a CLT em que são estipulados os requisitos cumulativos para a caracterização do vínculo trabalhista onde o elemento volitivo é importante até para que o requisito subordinação exista, uma vez que, para ser subordinado o trabalhador tem que ter aceito tal condição por sua própria vontade, do contrário não consentimento e a sujeição ao empregador ganha caráter pessoal e total ao ponto que os direitos fundamentais como de ir e vir acabam sendo mitigados total ou parcialmente como na grande maioria dos casos de exploração por trabalho forçado.

4. CONCLUSÃO

Em que pese a escravidão tenha sido proibida legalmente no Brasil após a assinatura da Lei Áurea em 1888, o problema não foi erradicado até os dias atuais mas modicou-se para se esconder dentro do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Conforme os resultados obtidos o trabalho análogo à de escravo, nomenclatura que visa distinguir a antiga escravidão da atual, é mais pautado em questões socioeconômicas do que raciais ao contrário do que ocorria. A imensa maioria de trabalhadores explorados atualmente apresentam um baixo nível de escolaridade ou são analfabetos, são moradores de regiões de extrema pobreza e poucas oportunidades.

Enquanto temos como esse o perfil das vítimas, do outro lado temos os exploradores pessoas que dispõem de recursos e que pela lógica lucro fácil, da mão de obra barata se tornam criminosos explorando outros seres humanos de forma inescrupulosa, muitas vezes por uma vida toda como no caso de Madalena Giordano que ganhou notoriedade e hoje é um dos exemplos de o quanto seres humanos podem ser perversos uns com os outros.

Ainda que o problema seja grave e exista até hoje, é necessário destacar os avanços por parte de organismos internacionais como a OIT que se debruçam sobre o assunto visando combatê-lo em todo o mundo.

O Brasil detém participação importante no cenário mundial pelo fato de ter sido um dos primeiros países a admitir que ainda ocorriam explorações de trabalho forçado em seu território e se comprometer a combatê-lo.

Os avanços de dão nas leis como o Código Penal em que a redação do crime de submissão de pessoa à trabalho análogo à escravo ganhou mais objetividade visando retirar a subjetividade no enquadramento e aceitação da denúncia pelo crime.

Ressalta-se também a mudança na Constituição Federal trazida pela PEC nº 81 que veio a possibilitar a expropriação de propriedades urbanas ou rurais onde ocorreram a exploração de mão de obra escrava. Assim, surgiu mais uma forma de coibir e punir os empregadores que insistem na exploração incidindo na perda do meio pelo qual se utilizam para o cometimento do crime, afinal os trabalhadores explorados

precisam exercer suas funções em algum local, se esse local for expropriado diminui-se as chances de que novas pessoas sejam vítimas.

Do ponto de vista das fiscalizações, o trabalho realizado no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, mais especificamente pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e as Superintendências Regionais do Trabalho é fundamental para que mais vítimas sejam encontradas e libertadas.

Interessante seria se além das fiscalizações o MTP investisse e desenvolvesse na conscientização através dos meios de comunicação em massa sobre o combate e o incentivo a denúncias sobre vítimas de trabalho escravo tornando a sociedade uma ferramenta importante e crucial para a libertação de trabalhadores explorados e a punição dos empregadores, visto que em um país de dimensões continentais como o Brasil é humanamente impossível a fiscalização de todos os estabelecimentos urbanos ou rurais suspeitos da prática de mão de obra escrava.

Combate a impunidade, fiscalização e informação são, portanto, as armas mais fortes para que o Estado de Minas Gerais e o Brasil como um todo possa extinguir o trabalho escravo contemporâneo, em uma ação articulada entre os poderes legislativo, executivo e judiciário. Aperfeiçoando cada vez mais as leis, com aplicação firme das leis já existentes e com as políticas públicas efetivas de fiscalização e inserção da sociedade na solução do problema por meio de denúncias.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BARROSO, M.R; PESSANHA, E.G.F. O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais. **Repocs**, v.15, n.29, 2018. Disponível em: <O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais | Barroso | Revista Pós Ciências Sociais (ufma.br)>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo**, 2021. Disponível em: <Governo Federal - Participe + Brasil - A Comissão (www.gov.br)>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**, 2021. Disponível em: <Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo — Português (Brasil) (www.gov.br)>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CARDOSO, L. S. Como se dá, no Brasil, o entendimento de trabalho análogo à escravidão?. Escola politécnica de saúde Joaquim Venâncio, **Jornal Fio Cruz**. Agosto de 2022. Acesso < <https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-formas>>. Acesso em: 05 out. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018.289 p.

CASTRO, A.E; CASTRO, R.A. Trabalho escravo contemporâneo no maranhão: Políticas Públicas aos trabalhadores egressos do trabalho escravo em Açailândia – MA, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 28 (Maio 2015). Disponível em: < <https://www.eumed.net/rev/cccscs/2015/01/trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 23 out. 2021.

CONFORTI, L. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Revista Anamatra**. Brasília 2017.

COSTA, Pedro Hélder. O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 259-277, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/387>>. Acesso em: 11 set. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores 18. ed.— São Paulo: LTR, 2019. 1774 p.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Mauad Editora Ltda, 2018. 253 p.

FIGUEIREDO, Vanessa Rosin; TIBALDI, Saul Duarte Duarte. Trabalho análogo a escravo: uma análise a partir do recurso ordinário nº 0000450-57.2017. 5.23. 0041. **Revista direitos, trabalho e política social**, v. 7, n. 12, p. 428-452, 2021. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/9308>>. Acesso em: 11 set. 2022.

FREITAS, Amanda Moreira et al. Caso Madalena Gordiano: discussões sobre o trabalho análogo à escravidão. **Revista Interação Interdisciplinar** (ISSN: 2526-9550), n. 1, 2022. Disponível em: <<https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/interacao/article/view/1456>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

GAMA, M.L.; NETTO, A.P.M. Reminiscências do Passado: o trabalho em situação análoga à escravidão e a luta pela liberdade. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, 2018. Disponível em: <REMINISCÊNCIAS DO PASSADO: O TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A LUTA PELA LIBERDADE | Gama | Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais (indexlaw.org)>. Acesso em: 27 out. 2021.

GOMES, Angela Maria de Castro; NETO, Guimarães; BEATRIZ, Regina. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Editora FGV, 2018.

HOLLAND, Heitor Marques et al. O trabalho análogo ao escravo na sociedade do hiperconsumo: uma análise das corporações transnacionais. Calgaro, Leite (Org.). **Constitucionalismo e meio ambiente, Tomo II: consumo**. Porto Alegre: Fi, 2020. Cap. 15, p. 308-326, 2020. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/216197/001117273.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 11 set. 2022.

NEGREIROS, A. B. F.; DE FREITAS, G. B. O.; O capitalismo e o trabalho escravo na indústria e comércio da moda no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 8, p. 59921-59930, 2020. Disponível em <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3479/3452>>. Acesso em 05 out. 2022.

OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta. Trabalho escravo contemporâneo e a expropriação de terras à luz da função social da propriedade como meio de combate. In: **Congresso Nacional do CONPEDI** (26.: 2017: São Luís, MA). Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I. Florianópolis: CONPEDI, 2016. 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/201354/001059723.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N° 29 (1930)**, Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 out. 2021.

RODRIGUES, J. R; BEAN E. **Convenções da OIT: E outros instrumentos de Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho**. LTR Editora, 2019. 249 p.

SCHWARTZ, R.D; THOMÉ, C.F. Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v.3, n 1, p 01- 22, 2017. Disponível em: <TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, CONTEXTO E HISTÓRIA: UMA INTRODUÇÃO AO CASO BRASILEIRO | Garcia Schwarz | Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho (indexlaw.org)>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOUZA, Edvânia Ângela; JÚNIOR, Antonio Thomaz. Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe. **Pegada-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 20, n. 1, p. 185-209, 2019. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551> Acesso em 01 ago. 2022>.

TEIXEIRA, Thais Tavares. O Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo no Maranhão: uma análise sobre as políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2013 e 2015. **Revista ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018. Disponível em: <

<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/8>>. Acesso em: 24 out. 2021.

ZIELINSKY, Elcemara Aparecida. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E EM SANTA CATARINA: Análise dos dados divulgados pelo ministério público do trabalho.

Revista Húmus, 2020. Disponível

em:<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12292>. Acesso em: 26 out. 2021.